



ACÓRDÃO Nº:  
PROCESSO Nº: 0002203-91.2016.8.14.0006  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA/PA (5ª VARA CRIMINAL)  
APELANTE: FERNANDO HENRIQUE AMORIM RODRIGUES (RÉU PRESO)  
ADVOGADO(A): DEFENSOR PÚBLICO ARQUISE JOSÉ F. DE MELO  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTOR DE JUSTIÇA ALEXANDRE MARCUS TOURINHO)  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA, PJ CONVOCADO  
RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
REVISOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE PESSOAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. ART. 157, §2º, I E II, DO CPB E ART. 16, IV, DA LEI Nº 10.826/03. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS A DESTEMPO. MERA IRREGULARIDADE. ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. TESE RECHAÇADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS DOS 02 (DOIS) CRIMES. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. NULIDADE DO RECONHECIMENTO POR FOTOGRAFIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA VÁLIDA. ACUSADO ENCONTRADO NA POSSE DA RES FURTIVA DA VÍTIMA E PORTANDO ARMA DE FOGO, SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL. ACUSADO RECONHECIDO PELA VÍTIMA. DEPOIMENTO DE POLICIAL QUE EFETUOU A PRISÃO DO ACUSADO. EFICÁCIA PROBATÓRIA. PROVAS SUFICIENTES PARA CONFIRMAR A AUTORIA DELITIVA, ENSEJANDO A CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A intempestividade das razões recursais não é fatal, pois a extrapolação do prazo não passa de mera irregularidade, já que o recorrente não pode ser prejudicado pela desídia funcional de seu patrono, sob pena de causarmos um prejuízo ao direito de defesa do réu, previsto no art. 5º, inciso LV, da CF/88.
2. Válida é a prova obtida por meio do depoimento da vítima, prestado com a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mais ainda quando apoiada em outros elementos de prova, mormente os depoimentos de policiais que efetuaram a prisão do apelante.
3. O reconhecimento por fotografia é perfeitamente aceitável tanto pela doutrina como pela jurisprudência e constitui meio de prova idôneo a formar o convencimento do magistrado. O reconhecimento fotográfico pode ser usado como elemento de prova para a identificação do réu e a fixação da autoria delituosa, desde que corroborado por outros indícios de autoria, estes produzidos em sede judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
4. A defesa tenta desacreditar o depoimento da vítima, afirmando que o assaltante permaneceu o tempo inteiro de capacete, sendo temerário acreditar que a vítima tenha o reconhecido pelo olhar. Contudo, a vítima alega que já tinha encarado os assaltantes antes da abordagem, no sinal da Mário Covas, logo, nada impede que tenha fixado a imagem do assaltante,



ora apelante, o que possibilitou o seu reconhecimento.

5. Quanto à prova testemunhal obtida pelos policiais responsáveis pela prisão do recorrente, inexistente motivo para que se coloque em dúvida a veracidade de tais depoimentos, uma vez que, seguros na narrativa do fato e coerente em suas declarações, merecem credibilidade – até prova em contrário.

6. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, acolher a preliminar de tempestividade do recurso e, no mérito, lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de março de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 14 de março de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

PROCESSO Nº: 0002203-91.2016.8.14.0006  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA/PA (5ª VARA CRIMINAL)  
APELANTE: FERNANDO HENRIQUE AMORIM RODRIGUES (RÉU PRESO)  
ADVOGADO(A): DEFENSOR PÚBLICO ARQUISE JOSÉ F. DE MELO  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTOR DE JUSTIÇA ALEXANDRE MARCUS)



TOURINHO)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA, PJ  
CONVOCADO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

## RELATÓRIO

Fernando Henrique Amorim Rodrigues interpôs Recurso de Apelação Criminal, inconformado com a sentença prolatada, às fls. 44/49-v, pela MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito, em exercício, da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, Dra. Reijjane Ferreira de Oliveira, que o condenou a uma pena de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, como incurso nas sanções punitivas dos crimes previstos no art. 157, §2º, inciso I e II, do CPB (roubo qualificado pelo emprego de arma e pelo concurso de agentes) e art. 16, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), em concurso material.

Narra a preambular acusatória (fls. 02/05) que, no dia 05/02/2016, por volta das 21h00min, na Travessa SN-17, Cidade Nova V, na cidade de Ananindeua/PA, o acusado Fernando Henrique Amorim Rodrigues, em concurso de agentes, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu da vítima Idleey Lopes Rodrigues, para proveito próprio, uma motocicleta HONDA CG 160 TITAN EX, de cor preta. A vítima ia pilotando sua motocicleta, quando, ao reduzir a velocidade para parar em um sinal, foi surpreendida pelo acusado que se aproximou pilotando outra moto, momento em que um comparsa que vinha na garupa desceu do veículo, apontou uma arma de fogo à vítima, anunciou o roubo e ordenou que lhe entregasse o bem, ao que subiu no veículo, empreendendo fuga.

Dois dias depois, na data de 07/02/2016 (aditamento de fls. 07), por volta das 23h00m, no Conjunto Cidade Nova IV, na Avenida Arterial 18, esquina com a Avenida Dom Vicente Zico, o acusado foi flagrado portando uma arma de fogo em desacordo com determinação legal, além de portar coisa que sabia ser produto de crime. Os policiais militares receberam denúncia anônima, via CIOP, alertando para o fato de que um assaltante estaria armado em um evento de Carnaval que ocorria no endereço acima citado. Ao se deslocarem até o local, os policiais identificaram o acusado e realizaram a abordagem, sendo que, ao procederem a revista pessoal, foi encontrada na posse do mesmo, uma pistola Taurus PT 930, calibre 40, com numeração raspada, contendo 11 (onze) munições intactas. Ainda na revista, constatou-se que o acusado portava a chave de uma motocicleta registrada como roubada, de propriedade da vítima Idleey Lopes Rodrigues.

Em razões recursais (fls. 65/74), a defesa, por meio da Defensoria Pública do Estado do Pará, pugna pela reforma do édito condenatório, com a conseqüente absolvição do apelante ante a ausência de provas hábeis a sustentar a condenação, já que a vítima, mediante indução dos policiais, fez o reconhecimento do acusado na delegacia por fotografia, ressaltando-se que esta informa que o assaltante passou o tempo inteiro



de capacete e o teria reconhecido pelo seu olhar, sem a observância dos requisitos do art. 226 do CPP. Além do que, com o acusado não foi encontrada a arma do crime, sendo o único fundamento da condenação uma vítima que foi completamente induzida pelos policiais que conduziam a diligência, sendo as provas produzidas pela acusação altamente duvidosas.

Requer o conhecimento e provimento do recurso de apelação.

Em contrarrazões (fls. 75/82), o Promotor de Justiça refutou a alegação referente à insuficiência de provas, posto que os elementos probantes carreados nos autos revestem-se de aptidão suficiente para legitimar o decreto condenatório, principalmente pelas declarações da vítima que são absolutamente coerentes com os fatos ocorridos, estando de acordo, ainda, com a prova inquisitorial que foi produzida em sede investigatória.

Pugna para que seja negado provimento ao recurso.

Nesta Superior Instância, o Promotor de Justiça Convocado Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, na condição de Custos Legis, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso manejado.

É o relatório. À douta revisão da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

## VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

### PRELIMINAR:

1. Da alegada tempestividade das razões recursais.

É sabido que o prazo para a interposição da apelação é de 05 (cinco) dias contados a partir da intimação da sentença, podendo o réu, contudo, apresentar as suas razões na instância superior, após o decurso de 08 (oito) dias, conforme dispõe expressamente os artigos 593 e 600 do CPPB.

Como se vê, o douto Defensor Público, in casu, excedeu em demasia o prazo para o oferecimento das razões, pois, em que pese o Termo de Apelação ter sido interposto em 26/07/2016 (Protocolo nº 2016.02980407-08), as razões de sua irrisignação foram apresentadas somente em 02/09/2016 (Protocolo nº 2016.03586761-84).

Todavia, não obstante o fato de as razões terem sido apresentadas fora do prazo, entendo que a intempestividade, neste caso, não é fatal, pois a extrapolação do prazo não passa de mera irregularidade, já que o recorrente não pode ser prejudicado pela desídia funcional de seu patrono, sob pena de causarmos um prejuízo ao direito de defesa do réu, previsto no art. 5º, inciso LV, da CF/88.

Colaciono abaixo jurisprudência desta Egrégia Corte neste sentido:

EMENTA: Criminal. Apelação Penal. Art. 157, §2º, II, do CP. Preliminares. Ministério Público. Intempestividade recursal. Rejeitada. Defesa de Manoel Robson Oliveira. Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Acolhida. 1. Preliminar ministerial: está pacificado na jurisprudência pátria, que apenas o prazo para recorrer é peremptório, não impedindo o conhecimento do recurso, a apresentação de razões fora do prazo legal. Rejeitada. 2. (omissis) Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime. (TJE/PA, Acórdão nº 97346, Relator Des. Raimundo Holanda Reis, julgado em 12/05/2011, publicado em 16/05/2011).



Recurso de Apelação Penal. Tráfico de drogas. Condenação. Preliminar. Intempestividade. Improcedência. Dosimetria da pena. Aplicação. Atenuante. Menoridade. Procedência. Regime de cumprimento inadequado. Acolhimento. Reforma da sentença. A preliminar de intempestividade suscitada pelo Ministério Público não procede, pois a apresentação das razões recursais, após o prazo estabelecido pelo art. 600 do CPP, não prejudica a admissibilidade recursal, uma vez que não se trata de prazo peremptório, na verdade, em observância ao princípio constitucional da ampla defesa, as razões, necessariamente, devem ser apresentadas pelo advogado constituído do apelante ou mesmo pela Defensoria Pública, evitando-se, assim, evidente prejuízo àquele por ausência de defesa técnica (...). (TJE/PA, Acórdão nº 99100, Relator Des. Ronaldo Marques Valle, julgado em 12/07/2011, publicado em 15/07/2011).

Assim, acolho a preliminar suscitada, para considerar tempestiva as razões recursais interpostas.

#### MÉRITO:

1. Do pleito absolutório. Insuficiência de provas. Condenação baseada somente na palavra da vítima. Inviabilidade do reconhecimento por fotografia.

Suscita a defesa, a reforma da sentença, com a conseqüente absolvição do apelante, em virtude da fragilidade do conjunto probatório existente nos autos.

Não obstante, de pronto, verifica-se que tal argumento não deve prosperar, visto que o delito de roubo majorado (art. 157, §2º, incisos I e II, do CPB) e o delito de porte ilegal de arma de uso restrito (art. 16, inciso IV, da Lei nº 10.826/03), praticados pelo apelante em epígrafe, restaram claramente evidenciados através do cotejo probatório, de forma convicta e inquestionável, sendo incabível, dessa forma, a absolvição requerida.

A materialidade dos crimes acima citados é inquestionável e pode ser facilmente verificada pelo Boletim de Ocorrência Policial (fls. 14/14-v dos autos em anexo), pelo Auto/ Termo de Exibição e Apreensão de Objeto (fls. 15/15-v dos autos em anexo), segundo o qual foram apreendidos: uma pistola Taurus PT 940 calibre 40 com a numeração raspada com o carregador contendo 11 munições intactas e uma motocicleta Honda CG 160 Titan Ex de cor preta ano/modelo 2016/2015, de placa QEN3370, Chassi 9C2KC2210GR005521, Renavam 1074318150, que encontra-se com um registro de roubo, conforme o registro de nº 339752/2016 registrada pela nacional Idleey Lopes Rodrigues, que estavam em poder do indiciado Fernando Henrique Amorim Rodrigues, pelo Auto de Entrega (fls. 16 dos autos em anexo), tendo sido a res subtraída restituída à vítima, pelo Auto de Reconhecimento por Fotografia (fls. 17 dos autos em anexo), onde o reconhecedor (Idleey) apontou a fotografia, sem hesitação e com plena convicção, do nacional FERNANDO HENRIQUE AMORIM RODRIGUES, vulgo GATO A JATO, como sendo o moreno forte, que conduzia a motocicleta HONDA PRETA, relativa ao Procedimento nº 00004/2016.100131-0, pelo depoimento da vítima e das testemunhas, bem como pelo interrogatório do acusado. O mesmo se pode dizer da autoria delitiva, pois, as provas que serviram para formar a convicção do juízo a quo são seguras e consistentes.



O apelante Fernando Henrique Amorim Rodrigues, em seu interrogatório na fase policial (fls. 11/11-v dos autos em anexo), confessa a prática do crime de porte ilegal de arma, no entanto, nega a prática do roubo majorado, alegando que comprou a motocicleta de um moleque, na feira do PAAR, sabendo ser a mesma roubada.

Já na fase judicial, depoimento gravado em sistema audiovisual, CD/DVD de fls. 26, o acusado nega as acusações a ele imputadas na denúncia, nos seguintes termos:

Que as denúncias imputadas são falsas. Que não conhece nenhum dos policiais que prestaram depoimento em Juízo. Que os policiais ficaram sabendo que ele estava solto há 12 dias e ficaram lhe procurando, inclusive, tentaram forjar droga, mas não conseguiram. Que passados uns dias, já no dia dos fatos, foi à casa da tia de sua mulher, na Arterial 18, e os policiais o viram lá. Que os policiais abordaram um menor, num local mais na frente de onde estava. Que não encontraram consigo a pistola ou moto e sim com o rapaz de menor, mas o soltaram logo após a abordagem. Que os policiais botaram em mim a pistola e a moto e o jogaram na cadeia na sujeira. Que não sabe quem é o menor. Que estava com a mulher no local onde se deram os fatos. Que não roubou a moto. Que a vítima não queria acusá-lo, mas os policiais ficaram falando para ela, na Delegacia, o acusar.

Contudo, não prosperam tais argumentos, quando contrapostos com os depoimentos harmônicos e coerentes da vítima, corroborados pelos demais elementos de prova constantes dos autos. A versão apresentada pelo apelante de que não praticou os crimes ecoou isolada no contexto dos autos. A comprovação de alibi para fulcrar a tese de negativa de autoria é ônus da defesa, de modo que, se esta não fundamenta sua assertiva por meio de quaisquer elementos, limitando-se a meras alegações, destrói a versão apresentada.

O recorrente afirma que comprou a moto roubada em uma feira de um moleque, mas não arrola testemunhas para confirmarem o alegado, destacando que ele foi reconhecido pela vítima na delegacia, mediante fotografia, por indução dos policiais, no entanto, nada prova nesse sentido. Ora, por qual razão a vítima, que não o conhecia, iria apontá-lo do nada como autor do crime?

Assim, não há que se falar em fragilidade de provas acerca da materialidade e da autoria do crime de roubo circunstanciado, na hipótese de o conjunto probatório dos autos, sendo corroboradas pela palavra da vítima e declarações das testemunhas e dos demais elementos que formam o suporte probatório dos autos.

Em seu depoimento judicial, a vítima Idleey Lopes Rodrigues descreve de forma detalhada a empreitada criminosa, não permitindo dúvidas quanto ao reconhecimento do acusado como o autor do crime, sendo o responsável pela subtração direta do bem (motocicleta), in verbis (CD/DVD de fls. 26):

Que estava andando com seu próprio veículo na Mário Covas. Que seu veículo é uma moto TITAN. Que pegou a Rua Três Corações, passou em frente ao FORMOSA (Supermercado) e parou logo em seguida do FORMOSA no sinal, foi quando os dois indivíduos o abordaram. Que lhe apontaram a arma e o mandaram descer da moto. Que o garoto desceu da moto e apontou a arma pra mim e me mandou descer da minha moto e a levou. Que partiu na moto (veículo roubado) em direção da Cidade Nova V. Que foi assaltado de sexta para sábado. Que só foi na delegacia na quinta. Que na delegacia fez o reconhecimento da pessoa que pilotava a moto que o abordou. Que recuperou sua moto na delegacia. Que no momento do assalto as pessoas que o abordaram estavam de capacete. Que não tiraram o capacete. Que levaram a moto e o capacete. Que antes de o assaltarem, já tinha encarado



as pessoas que o assaltaram no sinal da Mário Covas com a Três Corações. Que olhou bem para o piloto da moto que o abordou. Que na Delegacia fez o reconhecimento por foto do acusado. Que o acusado foi preso junto com outras pessoas. Que lembra que a cor dos olhos do acusado era escura. Que a arma utilizada no assalto era um 38. Que a arma ponto 40 encontrada com o acusado, que estava na Delegacia, não é a arma utilizada no assalto que sofrera.

A vítima foi coerente na narrativa dos fatos. A defesa tenta desacreditar o depoimento da vítima, afirmando que o assaltante permaneceu o tempo inteiro de capacete, sendo temerário acreditar que a vítima tenha o reconhecido pelo olhar. Contudo, a vítima alega que já tinha encarado os assaltantes antes da abordagem, no sinal da Mário Covas, logo, nada impede que tenha fixado a imagem do assaltante, ora apelante, o que possibilitou o seu reconhecimento.

A defesa do recorrente tenta diminuir a palavra da vítima no presente feito, afirmando que o reconhecimento por fotografia não possui previsão legal, logo, não seria válido. Entretanto, o reconhecimento por fotografia é perfeitamente aceitável tanto pela doutrina como pela jurisprudência e constitui meio de prova idôneo a formar o convencimento do magistrado. O reconhecimento fotográfico pode ser usado como elemento de prova para a identificação do réu e a fixação da autoria delituosa, desde que corroborado por outros indícios de autoria, estes produzidos em sede judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Assim, restou demonstrado que tanto a palavra da vítima quanto o reconhecimento realizado por fotografia são meios probatórios válidos para auxiliar na formação da convicção do juízo.

A palavra da vítima, in casu, prevalece sobre a versão isolada do réu, não tendo sido sequer arrolada testemunha de defesa, apta a comprovar qualquer tese exculpativa por ele alegada. Como cediço, válida é a prova obtida por meio do depoimento da vítima, prestado com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois, in casu, a vítima esteve presente no momento da ação criminosa e relatou de forma precisa o que ocorreu no desenrolar do crime, conseguindo repassar os detalhes da conduta do acusado de maneira segura nos pontos principais da ação.

Ademais, como pacificado na jurisprudência pátria, nos crimes de natureza patrimonial, como em apreço, a palavra da vítima, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas dos autos, possui elevado valor probatório, devendo ser tida como decisiva, exatamente como ocorre no caso vertente, no qual a autoria do delito encontra-se plenamente comprovada.

Cito jurisprudência remansosa nesse sentido:

Apelação Penal - Roubo qualificado - art.157, §2º, inciso II, do CP. Insuficiência de provas. Improcedência. Conjunto probatório suficiente para legitimar a condenação. Nos delitos de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando segura, coerente e harmônica, é a mais valiosa peça de convicção judicial, mormente quando narra o fato e reconhece o réu, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, como um dos autores do assalto, corroborada pelos depoimentos dos policiais que saíram em perseguição dos assaltantes e efetuaram a prisão em flagrante do réu/apelante, depois que este abandonou a bicicleta da vítima, sendo suficiente o conjunto probatório para legitimar o édito condenatório – [...] Recurso conhecido e improvido, porém, de ofício, redimensionada a pena pecuniária, mantendo, no mais a sentença vergastada. Decisão unânime. (TJ/PA, Apelação Penal, Acórdão nº 99178, Relatora Des. Vânia Fortes Bitar,



julgado em 19/07/2011, publicado em 21/07/2011).

Apelação Penal. Furto qualificado. Negativa de autoria. Comprovação. Palavra da vítima. Prova testemunhal segura. Apelo improvido. Condenação mantida. Decisão unânime. I. Insubsistente a negativa de autoria, já que esta, assim como a materialidade da infração, estão comprovadas pelo contexto probatório constante dos autos; II. A coerente palavra da vítima, que reconheceu o réu como sendo o autor do crime, e narrou pormenorizadamente o desenrolar da prática delituosa, comprova a autoria delitiva; III. Justifica-se a condenação quando as testemunhas de acusação depõem de maneira coerente entre si, imputando ao réu a participação no delito; IV. A materialidade delitiva restou demonstrada através dos autos de apreensão e de entrega do objeto de furto, de fls. 08 e 09, não deixando dúvidas quanto à existência da infração penal; V. Apelo improvido. Decisão unânime. (TJ/PA, Apelação Penal, Acórdão nº 95202, julgado em 24/02/2011, publicado em 04/03/2011).

No mesmo sentido são as declarações de Alan Patrick Araújo da Costa, Breno Joaquim Cordeiro Pinheiro e Francisco José Costa Nogueira, policiais militares responsáveis pelas diligências que resultaram na prisão do apelante, segundo trechos de seu relato abaixo, veja-se (mídia de fls. 26), respectivamente:

Alan Patrick Araújo da Costa: Que participou da ocorrência. Que a ocorrência foi em virtude de termos sido informados por um cidadão da ocorrência de um assalto nas proximidades. Que esse cidadão conduziu a guarnição para o local do fato. Que sua guarnição estava na Arterial 18. Que um cidadão informou que nas proximidades havia um indivíduo que era vulgarmente conhecido por Gato à jato que tinha acabado de cometer um roubo e que possivelmente estaria armado. Que o informante levou a guarnição próximo onde estava o acusado. Que o acusado estava na companhia de mais dois indivíduos. Que ao fazer a revista pessoal nos três elementos, encontrou com o acusado uma pistola 40, um carregador, munição intacta e uma chave de uma moto. Que o acusado ao ser indagado disse que a moto era sua. Que o acusado levou a guarnição até a moto. Que o acusado estava com mais dois elementos sentado na Arterial 18. Que efetuou a prisão do acusado. Que outra guarnição que deu apoio foi quem verificou a situação da moto. Que viu a moto na Delegacia. Que era uma moto preta TITAN. Que não teve contato com a vítima do assalto da moto. Que a arma era de propriedade da polícia militar porque tinha o brasão. Que o acusado disse que a moto era sua. Que havia comprado a moto. Que efetuaram o flagrante da arma e posteriormente é que outra guarnição verificou a moto.

Breno Joaquim Cordeiro Pinheiro: Que um cidadão abordou a guarnição e disse que tinha um elemento suspeito. Que ao ser efetuada a revista foi encontrado com o acusado uma pistola da polícia militar Ponto 40. Que o acusado não tinha documento de porte ou registro da arma. Que a arma estava raspada. Que viu a moto que estava com o acusado e era uma Honda preta TITAN. Que o acusado disse que a moto era dele. Que levou a guarnição até onde estava a moto. Que o acusado afirmou que a moto era sua. Que a moto estava estacionada nas proximidades de onde o acusado estava. Que o acusado falou que comprou a moto. Que acusado e moto foram conduzidos à Delegacia. Que não lembra de ter visto a vítima do roubo da moto ocorrido anteriormente. Que o acusado falou que comprou a moto. Que não falou por quanto, nem de quem comprou a moto. Que não foi encontrado com o acusado nenhum objeto da vítima do assalto. Que não soube de nenhum assalto que o acusado praticou anteriormente. Que efetuaram a abordagem do acusado, mas não havia denúncia de assalto, apenas informaram que o acusado era perigoso. Que na hora da abordagem foi encontrada com o acusado uma arma.

Francisco José Costa Nogueira: Que chegaram para abordar o acusado e encontraram com ele uma arma. Que a arma era uma ponto 40. Que o acusado estava sentado no banco da praça com mais dois indivíduos. Que efetuaram a revista dos três e com o acusado foi encontrada a arma. Que o acusado não tinha porte ou registro da arma. Que a moto era uma 160 da Honda, de cor preta. Que o acusado falou que a moto era sua, que havia comprado. Que não recorda do acusado ter dito de quem comprou ou por quanto comprou a moto.



Quanto à prova testemunhal obtida pelos policiais responsáveis pela prisão do recorrente, inexistente motivo para que se coloque em dúvida a veracidade de tais depoimentos, uma vez que, seguros na narrativa do fato e coerente em suas declarações, merecem credibilidade – até prova em contrário. O depoimento de policiais, que atuaram de maneira direta nos fatos, logicamente, não deve ser desprezado; pelo contrário, deve ser sempre considerado válido, como a de qualquer outra testemunha. (Apelação Penal nº 2007.3.004687-5, 3ª CCI, Rel. Des. Raimundo Holanda Reis, DJ 06/11/2007).

Quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo, na forma prevista no art. 16, IV, da Lei nº 10.826/03, basta tão somente que o imputado pratique conduta típica e antijurídica. Trata-se de crime de mera conduta e perigo abstrato, independente da ocorrência de efetivo prejuízo à sociedade e eventual dano decorrente do mau uso da arma.

Portanto, no acervo probatório, há elementos mais que suficientes à comprovação da autoria e materialidade delitiva descrita no édito condenatório. Embora o Ministério Público não tenha trazido aos autos, o laudo pericial que ateste a potencialidade lesiva da arma apreendida, tal ausência não tem o condão de tornar a conduta atípica e conduzir à absolvição do acusado, vez que o auto de apresentação e apreensão da arma aliado aos depoimentos dos policiais militares comprovam o crime.

Como se vê, não resta qualquer dúvida de que o recorrente realmente portava uma arma de fogo no momento de sua prisão, de uso restrito, com numeração raspada.

Dessa forma, a decisão de 1º grau está embasada em fartos elementos de prova aptos a sustentar a condenação, tendo o juízo a quo formado o seu convencimento pela livre apreciação das provas do caderno processual, respeitando o princípio da persuasão racional, devendo, portanto, ser mantida a condenação do apelante, não havendo que se falar em absolvição.

Ante todo o exposto, acompanhando in totum o parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento, nos termos acima expendidos.

É o voto.

Belém/PA, 14 de março de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora